

OFÍCIO Nº 1586/2021-SEMA 1.2.2
PROCESSO Nº 2021/36531

São Paulo, data gerada pelo sistema.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei Estadual de interesse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe sobre a criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Artur Nogueira.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na justificativa que ora anexo para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Presidente do Tribunal de Justiça
(assinado digitalmente)

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLÃO PIGNATARI
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de
SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de serventia extrajudicial na Comarca de Artur Nogueira.

Art. 1º Criar a delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Artur Nogueira, desmembrado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi Mirim.

Art. 2º Atribuir a especialidade de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Artur Nogueira, que passa a ser: "**Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de Artur Nogueira**".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa ora submetida à Augusta Casa de Leis objetiva a **criação** de Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Artur Nogueira e **atribuição da especialidade** de Protesto de Letras e Títulos ao já existente Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede da Comarca de Artur Nogueira **que passa a ser:** "Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Sede da Comarca de Artur Nogueira".

Oportuno enfatizar que a Comarca de Artur Nogueira possuía, no ano de 2020, segundo o IBGE, 55.340 habitantes e área total de 178,026 km². A dimensão desta Comarca e sua população equiparam-se às de muitas cidades de médio porte do interior do Estado de São Paulo e não conta com Oficial de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, exigindo o deslocamento de seus moradores por aproximados **30,6 km** para que tenham acesso aos mesmos serviços na Comarca de Mogi Mirim.

Conforme informação prestada pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, o deslocamento da população até o centro de Mogi Mirim é difícil, sendo que a via mais comum é através da Rodovia Vicinal dos Agricultores, de faixa simples, que fora construída para escoamento de produção das propriedades rurais e não é adequada para viagens intermunicipais, demorando, em média, 41 minutos com automóvel particular, não havendo linha de transporte público disponível. Por outras vias a distância pode variar de 38,9 km a 42,8 km, há pagamento de pedágio e duração estimada de 36 a 46 minutos com automóvel

particular. Aos que dependem de transporte público, são necessárias, ao menos, duas linhas, com duração estimada de 1 hora, além do tempo de baldeação. As linhas de ônibus oferecem esse serviço apenas três vezes por dia, fazendo com que o usuário tenha que perder até um dia de trabalho apenas para se locomover até Mogi Mirim para solicitar os serviços dos referidos Cartórios.

Outrossim, há estudos que comprovam a viabilidade econômica da medida. Nos termos das informações encaminhadas pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mogi Mirim, cuja receita líquida para os 1º e 2º trimestres de 2021 importou em R\$ 3.077.054,97, conforme pesquisa realizada junto ao Portal do Extrajudicial, averiguou-se que aproximadamente **19%** dos atos praticados entre 1º de fevereiro de 2021 e 30 de abril de 2021 referem-se à Comarca de Artur Nogueira. Verificou-se no Portal do Extrajudicial, ademais, que as receitas líquidas para os 1º e 2º trimestres de 2021 dos 1º e 2º Tabeliães de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi Mirim foram de R\$ 824.595,95 e 493.514,17, respectivamente.

Consoante informado pela 1º Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Mogi Mirim, **37%** dos atos de protesto, no período de 01/11/2020 a 30/04/2021 e, no mesmo período, **13,1689%** dos títulos apontados no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos referiram-se à Comarca de Artur Nogueira.

Por derradeiro, ênfase entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal sobre a competência privativa dos Tribunais de Justiça para a propositura de leis que disponham sobre serventias extrajudiciais, com destaque para o recente julgamento da ADI n.º 4.223, em que foi declarada a inconstitucionalidade do art. 24, § 2º, 6, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como do art. 17 do Ato de suas Disposições Transitórias.

Encaminha-se, pois, respeitosamente, a essa Augusta Assembleia, proposta de lei que atende às necessidades da população da Comarca de Artur Nogueira, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça